DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1787/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1229/2014
PROTOCOLO	: 1477404
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. - ASPPREV
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Instituto de Previdência Social do Município de Dourados (PREVID) e a empresa Universalprev Software e Consultoria Ltda. – ASPPREV, tendo por objeto a *prestação de serviços em Tecnologia da Informação (TIC) para fornecimento de locação de Sistemas de Informações Institucionais customizado e adequado para rotinas específicas de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), incluindo suporte mensal e treinamento* (peça n. 14, fl. 633). O Contrato Administrativo n. 22/2013 e o procedimento licitatório que lhe deu origem (Tomada de Preços n. 8/2013) foram julgados regulares por este Tribunal, conforme se verifica no Acórdão AC01-G.JRPC-948/2014 (peça n. 29, fls. 691-692). Neste momento, examina-se a regularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao contrato.

Observa-se nos autos que o senhor Laércio Arruda, Diretor-Presidente do PREVID na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 10381/2016, peça n. 37, fls. 956-959) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades indicadas no instrumento de intimação.

Depois de examinar a resposta à intimação supramencionada (peça n. 47, fls. 1065-1191), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 24191/2016 (peça n. 48, fls. 1192-1196), na qual apontou que não foram sanadas pelo jurisdicionado as seguintes falhas (peça n. 48, fls. 1194-1195):

> *1. Ausência dos subanexos XVIII dos termos aditivos nos 1 e 2, em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011;*
> *2. Inconsistência conceitual entre "termo de recebimento definitivo" e "ordem ou solicitação de serviço" no corpo do termo aditivo nº 1;*
> *3. Vinculação do termo inicial da prorrogação de vigência (05/03/2015) à data final do "termo de recebimento definitivo" (04/03/2015), contrário ao entendimento predominante desta Corte de que o início da vigência está atrelado à data de assinatura do ajuste contratual;*

> *4. Constatação de que não há distinção no termo aditivo nº 1 entre "prazo de vigência" e "prazo de execução contratual", conforme os artigos 55, inciso IV e art. 57, caput, todos da Lei nº 8.666/93;*
> *5. Remessa intempestiva do termo aditivo nº 2 (publicação em 16/02/2016 e remessa em 01/06/2016), em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "a" da IN TCE/MS nº 35/2011.*

Em virtude disso, ao finalizar a Análise n. 24191/2016 (peça n. 48, fl. 1195), a 1ª ICE concluiu pela irregularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 22/2013.

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 27689/2017 (peça n. 53, fls. 1319-1322), no qual, em consonância com a 1ª ICE, opinou que se adote o seguinte julgamento:

> • *irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos nos termos do art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> • *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência do artigo 55, inciso IV e art. 57, caput, todos da Lei nº 8.666/93 e intempestividade da remessa do 2º termo aditivo a Corte de Contas.* (peça n. 53, fl. 1322)

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve confusão conceitual na elaboração dos termos aditivos e falha ao se vincular a prorrogação da vigência contratual à data do termo de recebimento definitivo. O jurisdicionado justificou que:

> *Ao mencionar a expressão "Termo de Recebimento Definitivo" no corpo do Contrato n. 022/2013/PREVID e posteriormente no Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 022/2013/PREVID buscou-se registrar o início da implantação de todos os sistemas de informática em todos os departamentos do Instituto de Previdência Social* ***para que a partir daquela data, pudesse iniciar a vigência do contrato****, que tem como objeto não só a locação de Sistemas de Informação, como também ao suporte técnico especializado com manutenções preventivas, corretivas e evolutivas, além do treinamento para os funcionários desta Instituição.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, verifica-se que de fato ocorreu a inconsistência conceitual entre termo de recebimento definitivo e ordem de serviço, mas a real intenção dos contratantes ao estabelecer estes termos, foi para que a expressão "Ordem de Serviço" fosse entendida como a data de solicitação das instalações dos sistemas de informática e a expressão "Termo de Recebimento Definitivo" fosse entendida como a confirmação de que os sistemas foram implantados e prontos para uso e vigência do contrato, em obediência ao disposto na Cláusula Quinta e ao disposto na Cláusula Primeira que demonstra que o objeto do contrato não se restringe à locação*

> *dos serviços de informática, mas abrange também a manutenção mensal a ser realizada ao longo de 12 (doze) meses.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, reconhece-se a impropriedade terminológica, busca-se a correção, mas desde já, requer a compreensão deste Tribunal para interpretar o objetivo, a essência e a finalidade dos vocábulos e expressões usados no contrato em questão.* (peça n. 47, fls. 1069-1071)

Embora as informações e justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não regularizem as falhas apontadas pela 1ª ICE e pelo MPC, entendo que ficou caracterizado que essas falhas são de natureza formal e que não houve dano ao erário, tampouco prejuízo à execução contratual. Dessa forma, independentemente do tempo de remessa e das falhas registradas, os atos praticados na celebração dos termos aditivos atingiram os objetivos constitucionais e legais, oferecendo condições para que sejam declarados regulares. Ademais, é importante registrar que o gestor informou, nos documentos trazidos aos autos, que já adotou medidas para que falhas dessa não voltem a ocorrer.

Pelo exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de declarar a regularidade dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Instituto de Previdência Social do Município de Dourados (PREVID) e a empresa Universalprev Software e Consultoria Ltda. – ASPPREV.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT